



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600286-76.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

RECORRIDA: ELEICAO 2024 AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA PREFEITO, COLIGAÇÃO BOCA DA MATA PARA TODOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INSERÇÕES EM RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, pedido de direito de resposta por falta de mídia anexada à petição inicial.
2. Alega-se a divulgação de fato sabidamente inverídico em inserções de rádio, que apontariam falta de médicos, ambulâncias e medicamentos na rede de saúde pública do município.



II. Questão em discussão

3. A análise recai sobre a configuração de fato sabidamente inverídico, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, e a aplicação da teoria da causa madura para decidir o mérito.
4. A crítica veiculada não configura fato sabidamente inverídico, mas reflete juízo de valor político, protegido pela liberdade de expressão.

III. Razões de decidir

5. A sentença foi declarada nula pela exigência indevida da apresentação de mídia em inserções de rádio. Aplicou-se a teoria da causa madura para indeferir o direito de resposta no mérito.
6. As críticas à gestão pública são legítimas e não configuram divulgação de inverdade flagrante, estando protegidas pelo direito à liberdade de expressão.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso Eleitoral parcialmente provido. Sentença anulada. No mérito, indeferido o direito de resposta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 126628, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 30/09/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, aplicando-se a teoria da causa madura, no mérito, indeferir o direito de resposta pleiteado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, representação com pedido de direito de resposta ajuizada contra **COLIGAÇÃO “BOCA DA MATA PARA TODOS” e AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA**.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na decisão recorrida que *"a coligação e o representante*



não anexaram a mídia da resposta pretendida junto à petição inicial. A falta desse elemento essencial configura a ausência de um requisito indispensável para o adequado processamento da ação, razão pela qual a prolação de sentença terminativa se impõe".

Em suas razões, sustenta o recorrente a ausência de previsão legal para exigência da mídia no caso de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, havendo exigência, tão somente, para propagandas na imprensa escrita.

Alega que o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral invocado na sentença teria sido superado em Questão de Ordem nos autos do **Processo nº 0601557-95.2022.6.00.0000**, posterior aos julgados adotados pelo magistrado de primeiro grau.

Defende a aplicação da teoria da causa madura à espécie, argumentando que houve a veiculação de notícias sabidamente inverídicas pelos recorridos.

Assevera que o município de Boca da Mata dispõe de ambulâncias, há morfina no estoque do hospital de acordo com o extrato do sistema HÓRUS - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica e, no que toca à suposta ausência de médicos, atualmente, Boca da Mata conta com 11 "Médicos da Estratégia da Saúde da Família" e 10 "Médicos Clínicos", distribuídos em diversos hospitais e UBS.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto para, aplicando-se a teoria da causa madura, no mérito, indeferir o direito de resposta pleiteado.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, destaco que assiste razão ao recorrente ao afirmar que, ao apreciar Questão de Ordem nos autos do **Direito de Resposta nº 0601557-95.2022.6.00.0000**, o colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu desnecessária a submissão prévia do texto de resposta à Justiça Eleitoral em representações de pedido de direito de resposta. Logo, no caso dos autos, a ausência de apresentação de mídia da resposta junto à petição inicial não implica inépcia da exordial.

Com efeito, estando a causa madura para julgamento, evoluiu para a análise do mérito da demanda, notadamente diante do efeito devolutivo da matéria decorrente do presente recurso.



Prosseguindo, ressalto que os *artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal*, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no *art. 58, da Lei nº 9.504/97*.

Registre-se que, nos termos do *art. 58, da Lei nº 9.504/97*, “*a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*”.

A respeito do tema assim dispõe o *art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, que regulamenta o *art. 58, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (Grifei).

Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.



(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes."* Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

2. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

4. Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)

8. Direito de resposta negado.

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação:



Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.**

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, transcrevo a propaganda impugnada, que se refere a inserções durante o horário eleitoral gratuito no rádio, ocorridas em **09/09/2024**, manhã e tarde, contendo o seguinte teor:

DEGRAVAÇÃO - RÁDIO – “Boca da Mata para Todos” – 00:44 – 01:22

*“É justo o nosso povo de Boca da Mata passar por isso que está passando, **sem atenção básica, faltando remédios, consultas e exames? Falta ambulância, faltam coisas simples, como esparadrapo e até morfina para os pacientes que precisam.***

*Realmente a **saúde de Boca da Mata está na UTI**, e quando se fala do Periperi é ainda pior, quando alguém adocece, **precisa esperar uma ambulância por horas para receber o socorro e levar para o Hospital da Cidade.**”*

DEGRAVAÇÃO - RÁDIO – “Boca da Mata para Todos” – 01:57 – 02:11

*“Gente, é um absurdo o que está acontecendo, essa atual gestão de Boca da Mata, **fui num Hospital atrás de medicamento, com febre, e não tinha. A gente vai no posto e não tem nem médico para ser atendido, então, isso é uma palhaçada.**”*

DEGRAVAÇÃO - RÁDIO – “Boca da Mata para Todos” – 02:53 – 03:43

*“Muito ruim ver nosso povo sofrendo aqui no Periperi. **Quando alguém adocece, não tem uma ambulância para socorrer, não tem um serviço de emergência.** Temos que nos deslocar para a cidade, **quantas vidas já perdemos por não termos essa atenção aqui no Periperi, nem nas fazendas. Por isso, vote 40.***

É um absurdo não termos o básico, como remédios, exames de baixa e média complexidade. Vocês estão satisfeitos com a saúde de nossa Boca da Mata?” (Grifos do recorrente).

Como relatado, o recorrente alega que a propaganda impugnada divulgou notícias



sabidamente inverídicas ao apontar a falta de ambulâncias, medicamentos e médicos à serviços da população do município de Boca da Mata.

Entretanto, não verifico a atribuição ao candidato adversário de um fato sabidamente inverídico, mas sim a emissão de juízo de valor acerca da atuação política dos agentes públicos, dentre os quais o gestor municipal, na questão relacionada ao gerenciamento dos serviços de saúde no referido município.

Nesse diapasão, o que se extrai da narrativa constante da propaganda questionada é a afirmação politicamente compreensível no sentido de que o gestor municipal poderia ter envidado esforços no sentido de evitar falhas nos serviços de saúde no município de Boca da Mata.

Nesse sentido, penso que a afirmação em questão se assemelha a dizer que a atuação política do adversário foi bem abaixo do que se podia esperar, não foi justa com a população, foi ineficiente, não atendeu às necessidades dos munícipes, ou qualquer frase assemelhada, não podendo ser considerada *fake news*, pois não é capaz de gerar um estado mental de animosidade e confusão nos eleitores e, assim, interferir na normalidade do pleito. Afinal, a plataforma política que interessa ao eleitor é a que reverbera seus anseios e insatisfações, cabendo a ele decidir quanto à eficiência ou não dos serviços prestados.

De mais a mais, entendo que as provocações do opositor servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções, devendo ambos os disputantes enfrentarem as angústias da população com liberdade para se comunicarem. A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer em casos que transbordam para ilegalidades incontestáveis, o que não é o caso dos presentes autos.

Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10198680), *"a mensagem de que se cuida, apenas traz críticas contundentes à administração municipal no que se refere ao serviços de saúde. Embora o recorrente aduza ser possível demonstrar a imprecisão das informações, certo é que o fato de o município dispor de ambulâncias, remédios e médicos, não induz à certeza de que toda a população é suficientemente atendida pelos serviços. Veja-se que o conteúdo impugnado visa destacar a precariedade dos serviços e sua ineficiência, o que não é possível afastar pelas informações e documentos apresentados pelo recorrente"*.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada não ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, não houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e/ou ofensiva à honra do pré-candidato ora recorrente, tratando-se apenas de críticas ácidas e contundentes, o que, inclusive, é salutar ao processo democrático.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou parcial provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, aplicando-se a teoria da causa madura, no mérito, **indeferir o direito de resposta pleiteado**.

É como voto.

Desembargador **NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA**

Relator



